



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/17549.49903-35

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 764, de 2016

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o parágrafo primeiro ao art. 1º da Medida Provisória 764, de 2016, numerando-se os demais:

“Art. 1º

§ 1º. A diferenciação de preços não poderá ser superior a 5% do valor cobrado na modalidade de pagamento à vista.

”

JUSTIFICATIVA

A diferenciação de preços poder ser um mecanismo benéfico aos consumidores. No entanto, essa permissividade dada ao comerciante não pode se tornar uma forma de inviabilizar o pagamento por meio de outras modalidades.

Assim, estabelecendo um limite de variação de 5% em relação ao valor cobrado à vista, não será possível um determinado estabelecimento estipular valores abusivos para os pagamentos efetuados na modalidade de cartão de crédito ou de forma parcelada.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.